



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 929/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 17-09-2014

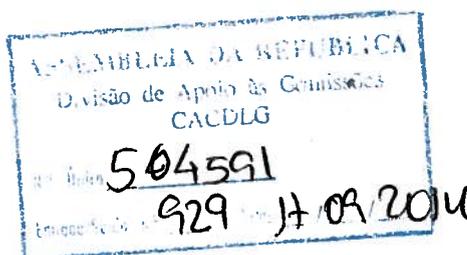
ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 240/XII/3.ª (GOV).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 240/XII/3.ª (GOV) – *“Procede à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância alfa-fenilacetoacetoneitrilo à tabela anexa V”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião de 17 de setembro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 91 92/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

Proposta de Lei n.º 240/XII/3.^a – Procede à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância alfa-fenilacetonitrilo à tabela anexa V

Autora: Deputada Elza Pais

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

A Proposta de Lei do Governo em apreço visa acrescentar à tabela V anexa ao Decreto-Lei n.º15/93, de 22 de Janeiro, onde consta o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, a substância «*alfa-fenilacetonitrilo*».

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 2 do artigo 123.º e n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento, tendo sido admitida a 10 de julho de 2014.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, o diploma baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.

2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A iniciativa legislativa em apreço visa acolher no ordenamento jurídico português a decisão tomada pela Comissão de Estupefacientes da Organização das Nações Unidas, em 19 de março de 2014, de incluir a substância «*alfa-fenilacetoacetoneitrilo*» e os seus isómeros óticos na Tabela I da *Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas*, de 1988, à qual Portugal se encontra vinculado¹.

¹ Vd. Resolução da Assembleia da República n.º 29/91, e Decreto do Presidente da República n.º 45/91, publicados a 6 de setembro no Diário da República.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Note-se que um dos objetivos desta convenção internacional passa pela promoção da «*adoção de medidas adequadas ao controlo e fiscalização dos precursores, produtos químicos e solventes, substâncias utilizáveis no fabrico de estupefacientes e de psicotrópicos e que, pela facilidade de obtenção e disponibilidade no mercado corrente, têm conduzido ao aumento do fabrico clandestino de estupefaciente e de substâncias psicotrópicas*».

Com efeito, a proposta de lei pretende proceder à necessária atualização do elenco de plantas, substâncias e preparações ora sujeitas a medidas de controlo e aplicação de sanções, em caso de ocorrência de contraordenações na sua produção, tráfico ou consumo no respetivo regime legal, previsto no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, mediante a introdução desta nova substância na sua tabela V.

Importa referir que, de acordo com a exposição de motivos da proposta de lei, a inclusão na tabela V é justificada pela circunstância de a substância em causa se tratar de um «*precursor de síntese de anfetamina e de catinona*».

O articulado da proposta de lei é composto por 4 artigos divididos entre a definição do objeto (artigo 1.º), a indicação de aditamento da substância (artigo 2.º), e regime de republicação do diploma e entrada em vigor (artigo 3.º e 4.º).

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

3. Enquadramento

A *Nota Técnica* disponibilizada pelos serviços da AR, que ora se anexa, descreve com detalhe o respetivo enquadramento legal e os antecedentes legislativos, apresentando ainda um enquadramento de âmbito internacional e doutrinário.

4. Consultas

Considerando-se omissa na exposição de motivos da proposta de lei em análise, importará aferir junto das entidades competentes se é reconhecida à substância em causa, valor medicinal estabelecido ou reconhecido ou se é utilizada como medicamento na União Europeia, de modo a confirmar que a iniciativa em apreço se encontra dispensada de consulta obrigatória a qualquer órgão ou instituição.

PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA

A autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a presente iniciativa legislativa.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE III – CONCLUSÕES

1. A Proposta de Lei n.º 240/XII/3.^a que «*Procede à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância alfa-fenilacetoacetoneitrilo à tabela anexa V*», cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 2 do artigo 123.º e n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento, tendo sido admitida a 10 de julho de 2014.
2. Com a proposta de lei em apreço, o Governo propõe a integração da substância «*alfa-fenilacetoacetoneitrilo*» na tabela V anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, onde se enumeram as plantas, substâncias e preparações que estão sujeitas a medidas de controlo e à aplicação de sanções em caso de ocorrência de contraordenações na sua produção, tráfico ou consumo.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

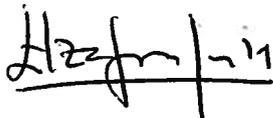
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 240/XII/3.^a reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV - ANEXOS

Segue em anexo ao presente relatório a Nota Técnica elaborada pelos serviços da AR nos termos do artigo 131.º do Regimento.

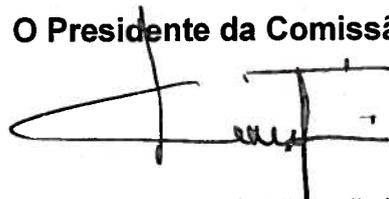
Palácio de São Bento, 15 de setembro de 2014

A Deputada Relatora,



(Elza Pais)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

Proposta de Lei n.º 240/XII/3.ª (GOV)

Procede à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância alfa-fenilacetoacetoneitrilo à tabela anexa V.

Data de admissão: 10 de julho de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Com a proposta de lei *sub judice*, o Governo pretende aditar à tabela V anexa ao [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#), que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, uma nova substância: a alfa-fenilacetoacetonitrilo.

A proposta visa acolher no ordenamento jurídico nacional a [Decisão n.º 57/1](#), adotada na 57.ª sessão, em março de 2014, pela Comissão de Estupefacientes da Organização das Nações Unidas, que incluiu a substância alfa-fenilacetoacetonitrilo e os seus isómeros óticos na Tabela I da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

Relativamente a esta nova substância, refere-se na exposição de motivos que se trata de «*um precursor de síntese de anfetamina e de catinona*», devendo, por isso, estar sujeita a «*medidas de controlo e à aplicação de sanções em caso de ocorrência de contraordenações na sua produção, tráfico ou consumo*».

A presente iniciativa contém quatro artigos, o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo que altera a tabela anexa ao referido regime jurídico, o terceiro que a republica e o último que difere o início da sua vigência para o dia seguinte ao da sua publicação.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do Regimento da Assembleia da República.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 3 de julho de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

Nos termos do artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que “*regula o procedimento de consulta*

de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo”: “Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”. No mesmo sentido, o n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. O Governo não informa se procedeu a consultas nem junta à sua proposta de lei quaisquer pareceres ou contributos recebidos.

A matéria objeto deste projeto de lei na medida em que se respeita a direitos, liberdades e garantias dos cidadãos pertence à competência legislativa reservada da Assembleia da República, integrando a reserva parlamentar relativa [alínea *b*] do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição].

A iniciativa deu entrada, em 9 de julho de 2014 e foi admitida e anunciada na sessão plenária de 10 de julho de 2014. Baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, no momento da respetiva redação final.

A proposta de lei em causa tem um título que traduz o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei formulário.

Pretende alterar o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que “aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas”, aditando uma substância à sua tabela V. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verifica-se que o diploma em causa sofreu até à data as seguintes modificações:

- Pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, pela Lei n.º 45/96, de 3 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro, pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de

fevereiro, pelas Leis n.ºs 101/2001, de 25 de agosto, e 104/2001, de 25 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, pelas Leis n.ºs 3/2003, de 15 de janeiro, 47/2003, de 22 de agosto, 11/2004, de 27 de março, 17/2004, de 11 de maio, 14/2005, de 26 de janeiro, 48/2007, de 29 de agosto, 59/2007, de 4 de setembro, 18/2009, de 11 de maio, e 38/2009, de 20 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.ºs 13/2012, de 26 de março, e 22/2014, de 28 de abril.

Assim, em caso de aprovação da presente iniciativa, constituirá esta, efetivamente a vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, tal como consta já do respetivo título.

Em conformidade com o previsto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de Códigos – ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. A dimensão das alterações propostas por esta iniciativa que incidem apenas sobre um seu anexo, não parece justificar a republicação deste decreto-lei.

A entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, “*no dia seguinte ao da sua publicação*” está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#), veio rever a legislação do combate à droga, definindo o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Este diploma sofreu diversas alterações¹, designadamente nas respetivas tabelas. Assim, e ao longo dos anos, foram sendo

¹ O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 20/93, de 20 de fevereiro, sofreu as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, Lei n.º 45/96, de 3 de setembro, Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro, Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de fevereiro, Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, Lei n.º 104/2001, de 25 de agosto, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, Lei n.º 3/2003, de 15 de janeiro, Lei n.º 47/2003, de 22 de agosto, Lei n.º 11/2004, de 27 de março, Lei n.º 17/2004, de 11 de maio, Lei n.º 14/2005, de 26 de janeiro, Lei n.º 48/2007, de 28 de agosto, Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, Lei n.º 18/2009, de 11 de maio (que o republicou), retificada pela Declaração de Retificação n.º 41/2009, de 22 de junho, Lei n.º 38/2009, de 20 de julho, Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 13/2012, de 26 de março, e Lei n.º 22/2014, de 28 de abril.

aditadas novas substâncias às tabelas I-A, I-C, II-A, II-B, II-C, IV e V anexas àquele diploma, pelos Decretos-Lei [n.º 214/2000, de 2 de setembro](#) e [n.º 69/2001, de 24 de fevereiro](#), e pelas Leis [n.º 3/2003, de 15 de janeiro](#), [n.º 47/2003, de 22 de agosto](#), [n.º 17/2004, de 11 de maio](#), [n.º 14/2005, de 26 de janeiro](#), [n.º 18/2009, de 11 de maio](#), [Lei n.º 13/2012, de 26 de março](#), (que republica as tabelas das plantas, substâncias e preparações sujeitas a controlo) e [22/2014, de 28 de abril](#). Do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, encontra-se ainda disponível uma [versão consolidada](#).

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, pode ler-se, nomeadamente, que “a *aprovação da [Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988](#), oportunamente assinada por Portugal e ora ratificada - [Resolução da Assembleia da República n.º 29/91](#) e [Decreto do Presidente da República n.º 45/91](#), publicados no Diário da República, de 6 de setembro de 1991- é a razão determinante do presente diploma*.”

Tal instrumento de direito internacional público visa prosseguir três objetivos fundamentais.

Em primeiro lugar, privar aqueles que se dedicam ao tráfico de estupefacientes do produto das suas atividades criminosas, suprimindo, deste modo, o seu móbil ou incentivo principal e evitando, do mesmo passo, que a utilização de fortunas ilicitamente acumuladas permita a organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas do Estado, as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade a todos os seus níveis.

Em segundo lugar, adotar medidas adequadas ao controlo e fiscalização dos precursores, produtos químicos e solventes, substâncias utilizáveis no fabrico de estupefacientes e de psicotrópicos e que, pela facilidade de obtenção e disponibilidade no mercado corrente, têm conduzido ao aumento do fabrico clandestino de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

Em terceiro lugar, reforçar e complementar as medidas previstas na [Convenção sobre Estupefacientes de 1961, modificada pelo Protocolo de 1972](#), e na [Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971](#), colmatando brechas e potenciando os meios jurídicos de cooperação internacional em matéria penal.”

O Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, teve também em atenção a [Diretiva 92/109/CEE do Conselho, de 14 de dezembro](#), relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilícita de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, instrumento que visava *estabelecer uma fiscalização intracomunitária de certas substâncias frequentemente utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, a fim de evitar o seu desvio*.

O aditamento de novas substâncias às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, deveu-se, quer à necessidade de cumprir obrigações decorrentes da assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre

o tráfico ilícito e consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, quer à transposição de diretivas comunitárias, quer ainda à aplicação de regulamentos ou decisões comunitárias.

Importa, assim, começar por referir o [Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro](#), que, no seu preâmbulo, menciona que *fica sujeita às medidas previstas na Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas, por [Decisão do Conselho, de 13 de setembro de 1999](#), a substância 4-MTA, um derivado das anfetaminas que constitui uma ameaça para a saúde pública tão grave quanto as substâncias enumeradas nas listas I ou II daquela Convenção*. O artigo 1.º do referido diploma determina que *são aditadas às tabelas I-A e II-A anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, as substâncias constantes do anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante, bem como os isómeros das substâncias inscritas na tabela II-A em todos os casos em que estes isómeros possam existir com designação química específica, salvo se forem expressamente excluídos*.

Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de fevereiro](#), veio alterar algumas tabelas com a inclusão de novas substâncias e transferência de outras. Esta alteração teve como base os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que estabeleceu que as tabelas *serão obrigatoriamente atualizadas de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas, segundo as regras previstas nas convenções ratificadas por Portugal*.

A [Lei n.º 3/2003, de 15 de janeiro](#), transpôs para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2001/8/CE, da Comissão, de 8 de fevereiro](#), que substituiu o anexo I da [Diretiva n.º 92/109/CEE, do Conselho](#), relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos. Este diploma teve origem na [proposta de lei n.º 7/IX](#) do Governo

Já a [Lei n.º 47/2003, de 22 de agosto](#), veio aprovar a décima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, referente ao regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando as sementes de cannabis não destinadas a sementeira e a substância PMMA às tabelas anexas ao decreto-lei. Nos termos do seu artigo 2.º, a inclusão das substâncias anteriormente referidas decorre, *quanto às sementes de cannabis, do disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs [1673/2000, do Conselho, de 27 de julho](#), [245/2001, da Comissão, de 5 de fevereiro](#), e [1093/2001, da Comissão, de 1 de junho](#)*, e, *quanto à substância PMMA, da [Decisão n.º 2002/188/JAI, do Conselho, de 28 de fevereiro](#), relativa a medidas de controlo e sanções penais respeitantes à nova droga sintética PMMA*. Esta lei resultou da apresentação, pelo Governo, na Assembleia da República da [proposta de lei n.º 61/IX](#).

No ano seguinte, a [Lei n.º 17/2004, de 11 de maio](#), aditou novas substâncias às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Pode ler-se na exposição de motivos da [proposta de lei n.º 92/IX](#) que deu origem a esta lei o seguinte: a *Comissão de Estupefacientes da Organização das Nações Unidas decidiu alterar algumas tabelas previstas na Convenção sobre Estupefacientes, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 2.º*

desta Convenção, pelo que se procede à atualização, em conformidade, das tabelas anexas ao decreto-lei respetivo.

De referir também a [Lei n.º 14/2005, de 26 de janeiro](#), que alterou, uma vez mais, o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, acrescentando novas substâncias à tabela II-A anexa ao decreto-lei. Segundo a exposição de motivos da [proposta de lei n.º 158/IX](#), a [Decisão 2003/847/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2003](#), relativa a medidas de controlo e sanções penais respeitantes às novas drogas sintéticas 2C-I, 2C-T-2, 2C-T-7 e TMA-2, impõe aos Estados-Membros a adoção, no prazo de três meses, das medidas necessárias para submeter as substâncias referidas ao mesmo regime legal de outras substâncias, nomeadamente daquelas que estão enumeradas nas listas I e II da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre substâncias psicotrópicas.

Também de referir é a [Lei n.º 18/2009, de 11 de maio](#), que aprovou o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando as substâncias oripavina e 1 - benzilpiperazina às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. Esta alteração surge na sequência da resolução tomada pela Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas de, através da [Decisão n.º 50/1, de março de 2007](#), alterar a tabela I da Convenção sobre Estupefacientes de 1961, modificada pelo Protocolo de 1972, com a inclusão de uma nova substância, a oripavina. Esta lei teve origem na [proposta de lei n.º 250/X](#) - *Procede à décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando as substâncias oripavina e 1-benzilpiperazina às tabelas anexas*, da autoria do Governo.

A oitava alteração às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, foi introduzida pela [Lei n.º 13/2012, de 26 de março](#), que aprovou o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a mefedrona – droga sintética estimulante da família das catinonas e da classe das anfetaminas – e, o tapentadol - analgésico central desenvolvido para o tratamento da dor moderada a severa - às substâncias da tabela II-A que lhe é anexa.

Sobre esta modificação importa mencionar que em reunião extraordinária do Comité Científico alargado do [Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência](#) (OEDT)² foi elaborado um relatório de avaliação dos riscos da 4-metilmecatirona (mefedrona), com base no artigo 6.º da [Decisão 2005/387/JAI do Conselho](#), que foi transmitido à Comissão em 3 de agosto de 2010.

Nessa sequência, a [Decisão do Conselho de 2 de dezembro de 2010](#), considerou, nomeadamente, que: *A mefedrona é uma catinona sintética legalmente fabricada e comercializada sobretudo na Ásia, embora a embalagem final pareça ser feita na Europa. A mefedrona é vendida sobretudo em pó, mas também existe em*

² O [Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência](#) (OEDT) é a entidade que centraliza as informações relativas ao fenómeno da droga na União Europeia. O seu papel é o de reunir, analisar e divulgar informações objetivas, fiáveis e comparáveis sobre a problemática da droga e da toxicodependência, fornecendo dados corretos e completos sobre o fenómeno ao nível da Europa.

cápsulas ou comprimidos. A substância pode ser adquirida na Internet, em lojas de psicotrópicos legais (head shops) e a traficantes de rua. Na internet, a mefedrona é frequentemente comercializada como "fertilizante de plantas", "sal de banho" ou "substância química experimental". É muito raramente comercializada como psicotrópico legal (legal high) e habitualmente não se faz referência aos seus efeitos psicoativos potenciais nem são dadas informações concretas a este respeito.

Os efeitos específicos da mefedrona são difíceis de avaliar por ser utilizada sobretudo em combinação com substâncias como o álcool e outros estimulantes. Considera-se que a mefedrona tem efeitos físicos semelhantes aos de outras drogas estimulantes, em especial o ecstasy (MDMA). No entanto, a sua duração de ação relativamente curta, que leva ao consumo repetido de novas doses, aproxima-a mais da cocaína. Algumas provas indicam que a mefedrona pode ser utilizada como alternativa aos estimulantes ilícitos, que está associada a um elevado risco de consumo excessivo e é potencialmente causadora de dependência. Será necessário fazer estudos mais aprofundados para analisar em pormenor qual o potencial de dependência desta droga.

Consequentemente, e sobre a aplicação de medidas de controlo à 4-metilmetcatinona (mefedrona) (2010/759/UE), determinou-se que os *Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para, em conformidade com as respetivas legislações nacionais, sujeitar a 4-metilmetcatinona (mefedrona) a medidas de controlo e sanções penais previstas na lei nacional, em conformidade com as obrigações que lhes incumbem por força da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre substâncias psicotrópicas.*

Importa ainda referir que, em 20 de outubro de 2010, a [Vice-Presidente Viviane Reding, Comissária Europeia responsável pela Justiça, Direitos Fundamentais e Cidadania](#), declarou que a mefedrona é uma droga perigosa, disponível na Internet e nos traficantes de rua. Foi responsável pela morte de várias pessoas e por essa razão apelo aos Governos para atuarem rapidamente, colocando-a sob controlo e sancionando-a penalmente.

A [Lei n.º 13/2012, de 26 de março](#), resultou do [projeto de lei n.º 101/XII](#) - *Altera pela décima oitava vez o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a Mefedrona e o Tapentadol às substâncias da tabela II-A que lhe é anexa*, e do [projeto de lei n.º 129/XII](#) - *Décima oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando a Mefedrona e o Tapentadol às tabelas que lhe são anexas*, da autoria do Grupo Parlamentar do CDS-PP.

A nona e última alteração às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, foi introduzida pela [Lei n.º 22/2014, de 28 de abril](#) - *Vigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância 5 (2-aminopropil)indole à tabela anexa II-A e a substância 4 metilanfetamina à tabela anexa II-B.*

Este diploma teve origem na [proposta de lei n.º 199/XII](#), iniciativa que tinha por objetivo acolher no ordenamento jurídico nacional a [Decisão n.º 2013/129/UE](#), do Conselho, de 7 de março de 2013, e no [projeto de lei n.º 501/XII](#), do Grupo Parlamentar do CDS – Partido Popular, que visava receber no ordenamento jurídico nacional a [Decisão n.º 2013/496/UE, do Conselho, de 7 de outubro de 2013](#), relativa à substância 5 (2-aminopropil)indole.

Sobre a substância 4-metilanfetamina cumpre referir que em, reunião extraordinária do Comité Científico alargado do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, foi elaborado um relatório de avaliação dos riscos da 4-metilanfetamina, tendo-se concluído, conforme consta dos considerandos da [Decisão n.º 2013/129/UE](#), do Conselho, de 7 de março de 2013, que a *4-metilanfetamina é um derivado sintético por metilação do anel da anfetamina, que tem sido apreendida predominantemente em forma de pó e de pasta em amostras que contêm anfetamina e cafeína, mas também aparece em tabletes e em forma líquida. Surgiu no mercado ilícito das anfetaminas, no qual é vendida e utilizada como anfetamina, estupefaciente sujeito a medidas de controlo. Foi comunicado um caso de deteção da substância num produto comercial vendido na Internet. O principal precursor químico da síntese da 4-metilanfetamina é a 4-metilbenzilmetilcetona (4-metil-BMK), que parece estar comercialmente disponível na Internet e não é controlado em conformidade com a Convenção das Nações Unidas de 1988 contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas. Mais, os efeitos físicos específicos da 4-metilanfetamina foram raramente comunicados pelos utilizadores, visto estes quase nunca terem consciência de ingerir esta substância. Contudo, o reduzido número de comunicações disponíveis sugere que a mesma produz efeitos de tipo estimulante. Os dados limitados disponíveis relativos aos seres humanos sugerem que os efeitos nocivos da 4-metilanfetamina incluem hipertermia, hipertensão, anorexia, náuseas, transpiração, perturbações gástricas, tosse, vómitos, dores de cabeça, palpitações, insónia, paranoia, ansiedade e depressão. Os dados atuais não são suficientes para determinar o potencial relativo da substância para criar dependência.*

Segundo as limitadas fontes de dados disponíveis, a toxicidade aguda da 4-metilanfetamina é semelhante à de outros estimulantes. Alguns indícios sugerem que a combinação da 4-metilanfetamina com outras substâncias, incluindo a anfetamina e a cafeína, pode provocar um risco acrescido de aumento geral da toxicidade.

Nessa sequência, foi adotada pelo Conselho da União Europeia, a decisão de sujeitar a medidas de controlo na União a nova substância psicoativa 4-metilanfetamina. Esta fica sujeita a medidas de controlo na União, devendo os Estados-Membros, nos termos do artigo 2.º da mencionada Decisão, tomar até 17 de março de 2014, as medidas necessárias para sujeitar a 4-metilanfetamina a medidas de controlo e a sanções penais, de acordo com o seu direito interno, conforme previsto nas respetivas legislações nacionais, em cumprimento das obrigações que lhes incumbem nos termos da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre substâncias psicotrópicas.

A presente iniciativa apresentada pelo Governo visa proceder - conforme resulta do [comunicado](#) do Conselho de Ministros de 13 de julho - à inclusão da substância alfa-fenilacetonitrilo e dos seus isómeros óticos, na

tabela V anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, *por se tratar de um precursor de síntese de anfetamina e de catinona*. Esta inclusão surge na sequência da [Decisão n.º 57/1](#), adotada na 57.ª sessão, em março de 2014, pela Comissão de Estupefacientes da Organização das Nações Unidas, que decidiu incluir a substância alfa-fenilacetoneitrilo e os seus isómeros óticos na Tabela I da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

- DROGA E PROPINAS: avaliações de impacto legislativo: a lei do financiamento do ensino superior e a estratégia nacional de luta contra a droga. Coord. Ricardo Gonçalves, Ana Isabel Lourenço, Álvaro Nascimento, Vasco Rodrigues, Sofia Nogueira Silva. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012. 221, [11] p. Cota: 32.06-223/2013

Resumo: A parte II deste estudo, relativa à avaliação de impacto legislativo da estratégia nacional de luta contra a droga, compreende quatro capítulos. O capítulo 7 contém uma breve contextualização; o capítulo 8 contém o enquadramento institucional em que se insere a estratégia nacional de luta contra a droga; o capítulo 9 identifica os principais efeitos que esta estratégia nacional poderá ter tido e o capítulo 10 apresenta as conclusões.

- European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction - EU drug markets report: a strategic analysis. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2013. 154 p. ISBN 978-92-9168-595-0. Cota: 28.26 - 292/2013

Resumo: Este relatório, resultado da cooperação entre a Europol e o European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction, apresenta uma visão alargada do mercado ilegal da droga na União Europeia. Aborda, entre outros aspetos, a variedade de novas substâncias que surgiram na Europa e a oferta das mesmas e refere a velocidade impressionante de mudança nos mercados da droga, chamando a atenção para a necessidade de maior ação e cooperação ao nível da União Europeia. Aborda também a luta contra o crime organizado e a criminalidade internacional, referindo as prioridades e ações nesta área para o período de 2013 a 2017. O capítulo 5 analisa em maior detalhe as anfetaminas, o capítulo 6 as metanfetaminas e o capítulo 8 as novas substâncias psicoativas, contemplando as várias vertentes da produção, consumo e tráfico.

- MOREIRA, Sofia - Be Smart: fertilizar o conhecimento: os perigos das drogas sintéticas: informar para não ter de remediar. Revista militar. Lisboa. ISSN 0873-7630. Vol. 65, nº 12 (Dez. 2013), p. 1057-1068. Cota: RP-401

Resumo: O presente artigo, da autoria de uma psicóloga clínica, chama a atenção para o perigo das drogas sintéticas, que define como: “(...)substâncias ou misturas de substâncias exclusivamente psicoativas, produzidas através de meios químicos, cujos principais componentes ativos não são encontrados na natureza”. Caracteriza os efeitos dos estupefacientes, sublinha a necessidade de legislar no sentido de proibir a venda desses produtos, refere a perspetiva europeia e apresenta alguns exemplos de países europeus que introduziram alterações à legislação nacional de controlo das drogas. Nesse sentido, a Irlanda, a Roménia e a Áustria criminalizam a distribuição, venda ou publicidade não autorizadas de novas substâncias psicoativas; a Polónia proíbe a distribuição dessas substâncias; a Hungria e a Finlândia criaram grupos de avaliação dos riscos que informam os decisores políticos; o Reino Unido e a Hungria impuseram “controlos temporários” às substâncias; o Luxemburgo, Itália, Chipre, Dinamarca e França introduziram medidas de controlo sobre famílias de substâncias químicas, em vez do controlo sobre substâncias individuais. Por fim, sublinha a urgência de “campanhas de sensibilização” para jovens e a proibição da publicidade enganosa.

- Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência - Relatório Europeu sobre drogas: tendências e evoluções. Luxemburgo: Serviços das Publicações da União Europeia, 2013. 74 p. ISBN 978-92-9168-645-2. Cota: 28.26 - 277/2013

Resumo: O presente relatório baseia-se nos dados fornecidos em 2011 ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (EMCDDA) pelos Estados-Membros da União Europeia, pelos países candidatos à data, Croácia e Turquia, e pela Noruega. Apresenta um conjunto de elementos interligados que permitem o pleno acesso aos dados e análises disponíveis sobre o fenómeno da droga na Europa. Refere que o panorama da droga poderá estar a mudar, devido ao constante aparecimento de novas drogas sintéticas e novos padrões de consumo, tanto no mercado das drogas ilícitas como no contexto das substâncias não controladas. No capítulo dos estimulantes sintéticos, é referido o surgimento da substância estimulante não controlada 4-MA, notificada pela primeira vez em 2009 no mercado de drogas ilícitas, onde é vendida como anfetamina ou misturada com esta.

- UNODC - World drug report 2013 [Em linha]. Vienna : United Nations on Drugs and Crime, 2013. 151 p. [Consult. 22 Jan. 2014]. Disponível em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/World_Drug_Report.pdf>. ISBN 978-92-1-056168-6

Resumo: Este relatório do United Nations Office on Drugs and Crime aborda o problema das drogas ilícitas a nível mundial, abordando as suas três principais dimensões: a produção, o tráfico e o consumo. Inclui capítulos com informações mais detalhadas sobre os mercados de drogas específicas - cannabis, opiáceos, cocaína, anfetaminas e as novas substância psicoativas.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha e Reino Unido.

ALEMANHA

A Alemanha segue um sistema de proibição das substâncias psicoativas semelhante ao vigente em Portugal. Assim, após o processo de análise às novas substâncias, são as mesmas colocadas na listagem individual de substâncias anexas à [Lei sobre Estupefacientes](#) (*Betäubungsmittelgesetz*). A consulta da listagem não permitiu encontrar a substância que se pretende regular por via desta proposta de lei.

No entanto, por força da entrada em vigor a 31 de dezembro de 2013 do [Regulamento \(UE\) n.º 1258/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013](#), que altera o Regulamento (CE) n.º 273/2004, relativo aos precursores de drogas, e do [Regulamento \(UE\) n.º 1259/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013](#), que altera o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiro, a alfa-fenilacetoneitrilo passou a ser uma substância sujeita a controlo nos termos da [Lei sobre Supervisão das Matérias-Primas](#) (que podem ser utilizadas para produzir estupefacientes) – *Grundstoffüberwachungsgesetz*. Assim, nos termos do art.º 3.º da Lei, é proibido deter, fabricar, comercializar, importar ou exportar esta substância com o intuito de a utilizar para a produção de substâncias estupefacientes.

REINO UNIDO

O sistema de proibição de substâncias psicoativas no Reino Unido assenta no [Misuse of Drugs Act 1971](#), que lista todas as drogas de uso ilegal ou controlado no Reino Unido e as divide em três classes (lista A, B e C), consoante o respetivo grau de perigosidade para os indivíduos e para a sociedade. A colocação de novas substâncias nesta Lei depende de ato emanado do Parlamento, após consulta do [Advisory Council on the Misuse of Drugs](#).

A consulta das [listas anexas ao Misuse of Drugs Act 1971](#) não permitiu encontrar a substância que se pretende agora regular por via desta proposta de lei.

No entanto, na sequência da entrada em vigor a 31 de dezembro de 2013 do [Regulamento \(UE\) n.º 1258/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013](#), que altera o Regulamento (CE) n.º 273/2004, relativo aos precursores de drogas, e do [Regulamento \(UE\) n.º 1259/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013](#), que altera o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do

Conselho, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiro, o *Home Office* emitiu uma notificação esclarecendo que o alfa-fenilacetoneitrilo passou a ser uma substância controlada, internamente e para efeitos de importação/exportação como um precursor de categoria 1.

- **Outros países**

Organizações internacionais

Organização das Nações Unidas

A Organização Mundial de Saúde (OMS) [define](#) uma substância psicoativa nos seguintes termos: *a substance that, when ingested, affects mental processes e.g. cognition or affect. This term and its equivalent, psychotropic drug, are the most neutral and descriptive terms for the whole class of substances, licit and illicit, of interest to drug policy.*

Importa referir as convenções internacionais que, no contexto das Nações Unidas, regulam este tema:

- [1961 Single Convention on Narcotic Drugs](#);
- [1971 Convention on Psychotropic Substances](#);
- [1988 United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances](#).

Conforme referido na exposição de motivos da proposta de lei em análise, a Comissão de Estupefacientes das Nações Unidas, na sua 9.ª reunião, em 19 de março de 2014, decidiu por unanimidade incluir o alfa-fenilacetoneitrilo e os seus isómeros óticos na Tabela I da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 ([Decisão n.º 57/1](#)).

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas ou petições sobre matéria idêntica.

V. Consultas Obrigatórias e/ou facultativas

Tendo em conta a matéria em causa e o facto de o proponente nada adiantar sobre o valor medicinal estabelecido ou reconhecido da substância a aditar ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro (caso em que se poderia justificar a audição do INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.), não se afigura obrigatória a consulta de qualquer órgão ou instituição.

VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face dos elementos disponíveis não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.